



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 1.084.220/2019
Natureza: Denúncia
Denunciante: Comercial Real de Pneus Ltda
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marliéria
Apenso: 1.084.223 (Denúncia)

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por **Comercial Real de Pneus Ltda.** em face do Processo Licitatório nº 48/2019 – Pregão Presencial nº 29/2019, promovido pela **Prefeitura Municipal de Marliéria**, cujo objeto é o *“registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO, para manutenção dos veículos da frota municipal”*.

2. Em apenso se encontra a Denúncia nº 1.084.223, formulada pelo Sr. **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, em face do mesmo processo licitatório.

3. Os denunciante alegaram, em suma, que: **1)** é irregular e restritiva da competitividade do certame a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido somente em nome do fabricante dos pneus; e **2)** é irregular a exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social das microempresas.

4. Após distribuídos os autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. **Geraldo Magela Borges de Castro**, Prefeito Municipal de Marliéria, da Sra. **Andrea Aparecida Quintão**, pregoeira, e da Sra. **Terezinha do Carmo Schwenck**, assessora jurídica, para que prestassem esclarecimentos e encaminhassem cópia integral do processo licitatório.

5. Posteriormente, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou relatório técnico (peça nº 11 – SGAP). Em suma, o órgão técnico concluiu pela improcedência dos apontamentos das denúncias e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da exigência de certificado de regularidade do fabricante do produto/mercadoria expedido pelo IBAMA – Suposta violação do art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93

7. A questão enfrentada trata da reestrutividade, ou não, da disposição editalícia que exige certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal e cadastro de fabricação de pneus e similares expedidos pelo IBAMA e em nome do fabricante dos pneus. A seguir, transcreve-se a cláusula em comento:

11.5. Qualificação Técnica

(...)

11.5.2 - Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal emitido em nome do Fabricante dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA n. 416/2009, bem com Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente. Será exigido somente para pneus (itens 01 a 31), exceto motos.

8. Sobre o tema tratado, importante destacar as normas estabelecidas pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e pela Resolução CONAMA nº 416/2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada:

Lei nº 6.938/81:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

[...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Resolução CONAMA nº 416/2009:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.

9. Como disposto pelas normas supracitadas, é obrigatório o registro e inscrição de empresas fabricantes de pneus no Cadastro Técnico Federal, junto ao IBAMA. Dessa forma, não procede a alegação da denunciante de que tal exigência editalícia seria restritiva à competitividade do certame, uma vez que a própria regularidade do objeto licitado depende do certificado emitido pelo IBAMA.

10. Ademais, importante destacar que o IBAMA não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o *site* oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA utilizando o mencionado *site* oficial.

11. Nessa medida, observa-se que o acesso ao certificado exigido pelo Edital pode ser obtido pelo *site* oficial do IBAMA, sem custos e por qualquer cidadão. Dessa forma, por não existir qualquer óbice à obtenção desse documento, ainda mais infundada se torna a alegação do denunciante.

12. Há de se destacar, por fim, que a jurisprudência do TCEMG tem se firmado no sentido de que a exigência do mencionado certificado não é irregular, tendo em vista os esforços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de proteção ao meio ambiente e a busca à licitação sustentável. Neste sentido, transcreve-se parte da decisão proferida pela Primeira Câmara na Denúncia nº 1.071.452, sessão de 17/12/2019, Relator Conselheiro Durval Ângelo. Destaque-se que a citada Denúncia, julgada improcedente pelo Tribunal, versa exatamente sobre o mesmo tema aqui tratado e, inclusive, foi apresentada pelo mesmo denunciante do processo em apenso, Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. **AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PRODUTOS NOVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO JUNTO AO IBAMA. EMISSÃO EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, é razoável a exigência, no instrumento convocatório, de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais perante o IBAMA apenas do fabricante, pois não fere o princípio da isonomia, nem o caráter competitivo do certame. A proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica.
(grifou-se)

13. No mesmo sentido, cita-se a decisão proferida pela Segunda Câmara na Denúncia nº 1.071.480, sessão de 23/07/2020, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, denúncia esta que também foi apresentada pelo mesmo denunciante:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL. FUTURO E POSSÍVEL FORNECIMENTO DE PNEUS. **EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O IBAMA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. IMPORTADOR. RESTRIÇÃO. PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. POSSIBILIDADE. AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência.

2. Considerando a existência de relevante divergência na jurisprudência desta Casa acerca da exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, aplicável à esfera controladora nos termos do art. 30 da Lei n. 13.655/2018, **não se mostra razoável a aplicação de sanção aos gestores públicos e tampouco a continuidade da presente ação de controle**, com a citação dos responsáveis e os reexames técnico e ministerial, uma vez que tornaria o custo do processo superior aos benefícios a serem auferidos numa deliberação deste Tribunal. (*grifou-se*)

14. No mesmo sentido, a unidade técnica, em sua manifestação, concluiu pela improcedência do apontamento, citando diversas decisões proferidas pelo TCEMG.

15. Ante o exposto, tendo em vista a regularidade da exigência editalícia ora analisada, o Ministério Público de Contas OPINA pela improcedência deste apontamento das Denúncias.

Da exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social das microempresas – Suposta violação dos arts. 47, da Lei Complementar nº123/2006 e 3º, do Decreto Federal nº 8538/2015

16. O denunciante alegou irregularidade do item 11.4.2 do edital, que, para fins de qualificação econômico-financeira, exige o seguinte:

11.4.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador), registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitida, quando aquelas peças de escrituração contábil estiverem há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, a atualização pelo ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou por outro indicador que o venha a substituir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

17. O denunciante alegou que referido item do edital violaria o art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, combinado com o parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõem:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

18. A unidade técnica, por sua vez, entendeu que *“com fundamento no art. 31, inciso I, art. 32, §1º da Lei n. 8666/1993 e art. 27 da Lei Complementar n. 123/2006, é possível concluir que microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório, entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”*.

19. Ademais, descaracterizando a incidência do art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 ao caso em apreço, o órgão técnico destacou que *“de acordo com o §4º do art. 40, da Lei n. 8.666/1993, as compras com entrega imediata ou pronta entrega, devem ser entendidas como aquelas com prazo de entrega até 30 (trinta) dias da data prevista para apresentação da proposta, o que não é o caso em tela, já que o fornecimento ocorre ao longo do prazo de validade da ata, o que exige maior rigor quanto a qualificação econômico-financeira”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

20. Sobre o tema, vale destacar o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno na Consulta nº 1.007.443, na sessão de 14/08/2019, Relator Conselheiro Durval Ângelo:

EMENTA

CONSULTA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. BALANÇO PATRIMONIAL. DISPENSA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. ART. 32, § 1º, DA LEI 8.666/93.

As microempresas e as empresas de pequeno porte não estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em procedimento licitatório, entretanto, a Administração Pública poderá dispensá-las nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifou-se)

21. Ademais, conforme já destacado pela unidade técnica, o art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 trata da dispensa de apresentação de balanço patrimonial para fornecimento de bens a pronta entrega, o que não se coaduna com o processo licitatório para registro de preços ora analisado.

22. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela improcedência deste apontamento.

CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela improcedência dos apontamentos de irregularidade das denúncias, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 275, inciso I, da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)